



COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

*** todos os documentos citados aqui também foram disponibilizados no sitio eletrônico do Museu Goeldi para acesso aos interessados, podendo ser acessadas por meio do link https://bit.ly/48yEycs

Processo nº: 01205.000340/2023-00
Requisitante: Grupo de Projetos e Obras.

Objeto: Contratação de empresa especializada para proceder, em regime de Contratação Integrada, à elaboração do Projeto Básico, Projeto Executivo bem como a Execução das Obra de implantação do Refeitório e Espaço de Convivência no Campus de Pesquisa do Museu Paraense Emilio Goeldi – MPEG, localizado em Belém-PA.

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de decisão ao recurso interposto pela empresa AMAZONTECHNOLOGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI CNPJ: 14.787.830/0001-15, contra o Resultado da Concorrência Eletrônica nº 02/2023 (SEI nº 11631515), no qual sagrou-se vencedora a empresa RAVENA ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.081.426/0001-07.

1. DA ADMISSIBILIDADE/TEMPESTIVIDADE

- 1.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.
- 1.2 Este Pregoeiro informa que tanto o Recurso da empresa AMAZONTECHNOLOGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI (SEI nº 11654812) bem como as Contrarrazões da empresa RAVENA ENGENHARIA LTDA (SEI nº 11654814) foram recebidos dentro do prazo estabelecido no Edital e sistema (SEI nº 11654809).
- 1.3 Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS - SEI 11654812.

AMAZONTECHNOLOGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI - (Recorrente)

2.1 Em síntese, nas razões recursais, a recorrente pede a reforma da decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa RAVENA ENGENHARIA LTDA, alegando o descumprimento de exigências editalícias, os quais os argumentos são reproduzidos abaixo:

2.2-Balanço Patrimonial sem Habilitação do Contador:

"Neste ponto, da Qualificação Econômico-Financeira, mas especificamente quanto a apresentação dos demonstrativos contábeis, a empresa licitante RAVENA não apresentou a documentação completa exigida no item 8.19 e na forma determinada no item 8.23 do Termo de Referência. Melhor dizendo: a empresa licitante RAVENA NÃO COMPROVOU A HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL que assinou os demonstrativos contáveis (exigida no item 8.23 do Termo de Referência), conforme se dispõe mais adiante."

"A exigência da comprovação, que a citada empresa não o fez, está disposta no item 8.23 do Termo de Referência, está prevista no Termo de Referência do processo em discussão, quando normatiza que: "O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor"

"E a comprovação do profissional "legalmente habilitado" está prevista na Resolução CFC nº 1.363, de 25 de novembro de 2011, quando instituiu e regulou o uso da "DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL". Vejamos: Art. 2º - A Declaração de Habilitação Profissional – DHP Eletrônica – será utilizada nos seguintes documentos: III – Livro Diário V – Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial. § 1º - A Declaração de Habilitação Profissional – DHP Eletrônica – tem por finalidade comprovar exclusivamente a regularidade do profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade no momento da emissão DHP.

<u>Diante das exigências pontuadas e não cumpridas, comprovado fica que a Declaração de Habilitação Profissional, no presente caso, deveria (MAS NÃO FOI) anexada nos demonstrativos contábeis apresentados pela empresa RAVENA, tornando-os assim DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA, e DEVE DE PRONTO SER INABILITADA por conta dessa inconsistência.</u>

2.3-Não Comprovação de Qualificação Técnica:

Diante da análise dos atestados (CATs) apresentados pela RAVENA conclui-se, sem sombra de dúvidas, que OS MESMOS NÃO SATISFIZERAM AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA transcrita acima. VEJAMOS:

- a) CAT № 217554/2020 (vinculado à Polícia Federal) registra apenas a execução de "reforma e adequação dos prédios anexos à Sede SR/CE". REPTE-SE: registra apenas a execução de REFORMA E ADEQUAÇÃO PREDIAL, atividades essas que não se adequam com a "CONCEPÇÃO DE PROJETOS" exigidos no Termo de Referência.
- b) CAT № 216510/2020 (vinculado ao Comando da Aeronáutica) registra apenas a execução de "manutenção predial corretiva ou preventiva dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR)". Repete-se: MANUTENÇÃO PREDIAL não se adequa a "CONCEPÇÃO DE PROJETOS".
- c) CAT № 315665/2023 (vinculado ao Comando da Aeronáutica) registra apenas a execução de "reforma do imóvel da Direção do Comando do Hospital da Aeronáutica de Belém HABE". Repete-se: reforma de imóvel não de adequa com "CONCEPÇÃO DE PROJETOS".
- d) CAT № 226557/2021 (vinculado à Prefeitura da Aeronáutica) registra apenas a execução de "serviços comuns de engenharia, manutenção predial corretiva e preventiva dos PRNs". Repete-se: serviços de manutenção predial não se adequam com "CONCEPÇÃO DE PROJETOS".
- e) CAT № 0255/CAT/GRC/2027 (vinculado à FUNCAP) atesta apenas a execução da "construção do CIAM". Repetese: execução de projeto, ou seja construir prédio, não é a mesma coisa que CONCEBER O PROJETO.
- f) CAT № 148983/2017 (vinculado à Varandas do marco Engenharia SPELtda) registra apenas a execução da "construção do Residencial Varandas do Marco". Repete-se: CONSTRUIR NÃO É CONCEBER O PROJETO; é apenas executar o projeto.
- g) CAT № 826913 (vinculado ao IPHAN-PA) registra apenas a execução de "serviços de conclusão e restauração da Igreja de Nossa Senhora de Santana". Repete-se: serviços de execução de projeto não significa CONCEPÇÃO DE PROJETOS.
- h) CAT № 295440 (vinculado à Secretaria de Estado de Obras Públicas Pará) registra apenas a execução de "obras de conclusão do Centro Oncológico Pediátrico do Hospital Ophir Loyola, em Belém PA". Repete-se: serviços de execução não significa CONCEPÇÃO DE PROJETOS.

<u>Por conta dos CATs acima não terem configurados a REAL EXECUÇÃO DE CONCEPÇÃO DE PROJETOS, a habilitação da qualificação técnica, em comento, deve se revista, e, por conseguinte, a empresa ser considerada INABILITADA.</u>

3. DAS CONTRARRAZÕES - SEI 11654814

RAVENA ENGENHARIA LTDA - (Recorrida)

3.1 Em síntese, nas suas contrarrazões, a recorrida defende-se das razões recursais informando que "a recorrente, a empresa AMAZONTECHNOLOGY possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório. Que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. E que se trata de um recurso com 2 argumentos infundados, que demonstram total desconhecimento da recorrente sobre o processo licitatório"

3.2 Em relação ao ponto **2.2** <u>Balanço Patrimonial sem Habilitação do Contador, esclarece que:</u>

Declaração infundada! O documento citado pela recorrente tem autenticação digital da Junta Comercial do Ceará, pois o mesmo tem as assinaturas eletrônicas do Contador MOÍSES IBIAPANA BEZERRA BARBOSA, do sócio-administrador WILDER SIQUEIRA CORRÊA e da representante da Junta Comercial do Ceará Sra. CAROLINE PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Nas imagens abaixo seguem a comprovação das assinaturas eletrônicas que fazem parte do documento Balanço 2023, tal documento foi enviado no COMPRASNET na data 18/12/2023 as 08:55:13.

3.3 Em relação ao ponto 2.3 <u>Não Comprovação de Qualificação Técnica, esclarece que:</u>

Declaração infundada! Pra não tornar cansativo a nossa CONTRARAZÃO vamos citar somente um dos atestado que temos tal comprovação, o atestado técnico do profissional ARQUITETO FERNADO ANDRADE que consta no arquivo ATESTADO RESTAURO SANTANA, o mesmo foi anexado no sistema COMPRASNET na data 18/12/2023 as 08:55:13. O item 8.26.4 do termo de referência tem o seguinte texto "8.26.4 A empresa deverá, obrigatoriamente, dispor de profissionais com comprovada experiência, no ramo de pesquisa, levantamento e concepção de projetos do campo da engenharia especificados como objeto, identificando, para cada especialidade, o responsável pela proposta de intervenção e pela coordenação do trabalho, bem como a comprovação da experiência profissional correspondente.", neste atestado foram executados o serviço de prospecção de pictórias e prospecção estruturais, o RECORRENTE não deve conhecer a palavra "PROSPECÇÃO" que significa o ato de analisar, estudar, investigar ou pesquisar algo. Abaixo segui a imagem da parte do atestado onde consta o item prospecção, o que torna a declaração da recorrente INFUNDADA.

3.4 A recorrida RAVENA ENGENHARIA LTDA prossegue em sua defesa alegando que:

A empresa RECLAMANTE AmazonTechnology é uma EPP, e no dia 15/12/2023 as 16:01:01 foi chamada pelo pregoeiro para apresentar um lance que fosse melhor que o da RAVENA ENGENHARIA LTDA, CHAT "Sr. Fornecedor AMAZONTECHNOLOGY INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA, CPF/CNPJ 14.787.830/0001-15, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 16:06:01 do dia 15/12/2023. Acesse a Sala de Disputa", já que a empresa vencedora não é uma EPP. O valor da proposta da RAVENA ENGENHARIA é somente R\$ 0,01 (um centavo) mais barato que o da RECLAMANTE, a mesma não se dispôs de diminuir R\$ 0,02 (dois centavos) de sua proposta, e vem neste ato somente tumultua o processo licitatório.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Demonstrou-se na presente peça que a RAVENA ENGENHARIA LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

3.5 Por fim, a Recorrida requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante RAVENA ENGENHARIA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

4.1 Após análise das alegações recursais e exposição de contrarrazões vimos que:

4.2 Em relação ao ponto "2.2-Balanço Patrimonial sem Habilitação do Contador"

- a) o Balanço Patrimonial é um documento da contabilidade da empresa, e o seu intuito é demonstrar a situação financeira do negócio. É um documento que serve de apoio para a Administração Pública se respaldar de que o licitante tem a devida capacidade de cumprir o contrato de licitação.
- b) Destacamos que, <u>não é função deste Agente de Contratação nem do Museu Paraense Emilio Goeldi debruçar-se sobre as minúcias de todos os valores constantes no balanço patrimonial apresentado. Ora porque simplesmente Não estamos diante da condução de <u>uma perícia contábil.</u> Enfatizamos novamente que o objetivo do Balanço Patrimonial é poder aferir seus índices financeiros e a capacidade da empresa cumprir o contrato advindo da licitação.</u>
- c) Esclarecemos aqui que os documentos apresentados SEI nº 11617126 (Balanço 2022, Balanço 2023, Termo de Autenticação e Livro Contábil) estão todos assinados de forma digital e registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará, acompanhado dos índices financeiros assim entendemos que a empresa Ravena Engenharia Ltda atendeu as disposto no Edital.
- d) <u>Acrescentamos que, conforme dispõe o texto legal, a documentação apresentada deve ser assinada por profissional habilitado da área contábil</u> (Art. 69 §1º da Lei 14.133/2021). Entretanto, o Termo de Referência (Anexo 01 do Edital) não dispõe de forma explícita a necessidade de apresentar a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) junto com o Balanço Patrimonial.
- e) Após a explanação acima, <u>parece-nos excesso de formalismo a Inabilitação da empresa Ravena Engenharia Ltda tão somente porque a empresa Recorrente desconfia da competência e questiona a ausência de Documento de Habilitação do Contador.</u> Nesse sentido destacamos o denominado "Princípio do Formalismo Moderado", já adotado pelo Tribunal de Contas da União, que em síntese destaca que o certame licitatório não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública.
- f) É de admitir, portanto, que o formalismo em demasia não pode tomar o lugar do objetivo imposto pelos procedimentos licitatórios, sob pena de afastar-se da sua específica e real finalidade (a busca da proposta mais vantajosa). Tal dispositivo, inclusive, veio a ser utilizado com fundamentação no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União.
- g) Neste julgamento, a Corte de Contas concluiu que a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e que se repete no art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos Lei nº 14.133/2021 <u>não alcança documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado juntamente com a proposta, devendo inclusive, este documento, ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro.</u>
 - h) Destaco abaixo dois acórdãos do TCU que trazem esclarecimento sobre o princípio do formalismo moderado

Acórdão n. 1211/2021-Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

- i) Assim com base no Art. 64 inciso I Lei 14.133/2021 c/c o Art. 39 § 4º e §6º da Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES/ME, este Agente de Contratação, a título de diligências procedeu com envio de email à empresa Ravena Engenharia Ltda (SEI nº 11661087) para que apresentasse a DHP do Contador.
- j) Em sua resposta (SEI nº 11662992) a empresa Ravena Engenharia Ltda encaminhou Declaração da Empresa (SEI nº 11662999), Declaração do Próprio Contador (SEI nº 11663012), além da DHP do Contador (SEI nº 11661096).
- k) Destaco também que este Agente de Contratação, a título de diligências procedeu com consulta ao sitio eletrônico do CRC/CE (https://www1.crc-ce.org.br/spwce/consultacadastral/Externa.aspx) e fez a consulta manual ao Registro do Contador Moisés Ibiapina Bezerra Barbosa (CRC/CE nº 026656) sendo obtido assim a correspondente CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (SEI nº 11661096) válida até 15/04/2024.
- l) Diante de todo exposto, NÃO procede as alegações da Recorrente em que a empresa Ravena Engenharia Ltda teria descumprido o disposto no item 8.23 do Termo de Referência (SEI nº 11368097) ao apresentar Balanço Patrimonial sem Habilitação do Contador, haja visto que tal documento não foi solicitado em edital, e mesmo assim pode facilmente ser obtido no sitio do CRC/CE por

qualquer cidadão, além disto, os demais documentos complementares apresentados demonstram sem dúvidas que o referido profissional sr. Moisés Ibiapina Bezerra Barbosa possui a habilitação Profissional vinculada ao seu Conselho Regional de Classe.

m) Neste sentido Concluímos assim que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, e assim seria um claro excesso de formalismo da Inabilitação da empresa por este mero detalhe (ausência da DHP do Contador).

4.3 Em relação ao ponto "2.3 Não Comprovação de Qualificação Técnica"

- a) Foi consultada o Grupo de Projetos e Obras (Área Técnica do MPEG SEI nº 11654954) para que fosse providenciado manifestação nos quesitos de Qualificação Técnica em relação à análise do Recurso e Contrarrazões ref. à Habilitação da empresa Ravena Engenharia na Concorrência nº 02/2023.
 - b) A Área Técnica respondeu via email (SEI nº 11661076), que o conteúdo reproduzimos abaixo:

Os recursos interpostos sobre a Capacidade Técnico-Profissional pelo licitante AMAZON TECHNOLIGIE dizem respeito a aspectos técnicos de engenharia que, <u>após nova diligência sobre os elencados e leitura de contrarrazões pela licitante RAVENA ENGENHARIA, NÃO se demonstraram suficientes para procedência dos recursos em tela.</u> (grifo nosso).

Nas contrarrazões da licitante RAVENA ENGENHARIA restou comprovado que ela cumpriu com os requisitos do Edital. Assim sendo, amparado pela legislação, os critérios definidos pelo Edital e seguindo os conceitos de cunho técnico, a área técnica julga IMPROCEDENTE o recurso da empresa AMAZON TECHNOLIGIE, mantendo a decisão emitida na habilitação técnica da empresa RAVENA ENGENHARIA.

c) Diante de todo exposto, também <u>NÃO procede as alegações da Recorrente em que a empresa Ravena Engenharia Ltda NÃO</u> teria atendido os Requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital e Termo de Referência.

5. DA DECISÃO FINAL

- 5.1 Diante de todo exposto, levando em consideração as alegações e justificativas apresentadas em sede do recurso e contrarrazões, este Agente de Contratação expõe a seguinte decisão:
- a) Conhecer o recurso interposto pela empresa AMAZONTECHNOLOGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA; com base na explanação contida no tópico 4 desta Decisão, Julgar Improcedente seu recurso.
- b) Manter o resultado de Julgamento da Concorrência nº 02/2023, que declarou vencedora a empresa RAVENA ENGENHARIA LTDA com a proposta no valor global de R\$ 1.758.999,99 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

[assinatura eletrônica] **Dilson A. de Araujo Junior**Agente de Contratação - Portaria nº 175/2023-MPEG

*** todos os documentos citados aqui também foram disponibilizados no sitio eletrônico do Museu Goeldi para acesso aos interessados, podendo ser acessadas por meio do link https://bit.ly/48yEycs



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior**, **Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 17/01/2024, às 14:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcti.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **11658941** e o código CRC **69726A75**.

Referência: Processo nº 01205.000340/2023-00

SEI nº 11658941